



**Direito das Obrigações II**  
**5 de junho de 2015**

**2.º ano A**

**2 horas**

**I**

António está a montar uma loja de venda de animais em Lisboa, na zona do Saldanha, e contratou Bento para trabalhar na loja. No primeiro mês, porém, como a loja ainda não estava a funcionar, António pede a Bento que distribua as brochuras publicitárias pelas caixas do correio das redondezas e nas saídas do Metro.

No dia 4 de junho, quando se encontrava numa saída do Metro, Bento, fervoroso adepto do Sporting de Braga, vê Carlos, com uma camisola do Sporting Clube de Portugal vestida, dirigir-se-lhe e perguntar qual a linha de Metro que serve o Hospital de Santa Maria, pois não se está a sentir bem. Bento, ainda muito contrariado com a derrota no Jamor, diz-lhe que o Hospital não tem Metro, mas que fica muito perto. Dá-lhe indicações, que Carlos segue, acabando por desmaiar perto do Instituto Superior Técnico.

A ambulância que transportou Carlos ao Hospital, infelizmente, precisou do triplo do tempo habitualmente necessário porque encontrou o caminho bloqueado por um acidente de viação provocado por David que conduzia alcoolizado e se enfaixou num camião.

Carlos tinha sido acometido por AVC e precisou de passar 1 semana no Hospital, seguida de 6 meses de fisioterapia e 1 mês de baixa médica.

Sabendo que a) o Hospital de Santa Maria é servido pelo Metro, não fica perto (a pé) do Saldanha nem próximo (a pé) do Instituto Superior Técnico, b) a celeridade na assistência médica é fundamental para minorar as consequências de um AVC, c) Carlos recebeu alguns cuidados necessários na ambulância mas outros só poderiam ser prestados no Hospital, **apresente as pretensões de Carlos perante António, Bento e David** (7 valores)

**II**

Ester deve 4.000€ a Francisca, vencendo-se a sua obrigação em 31 de julho de 2015. Francisca, porém, está com dificuldades na relação com a sua credora Gabriela e, em 28 de maio, combina com Ester a antecipação da prestação desta. Todavia, em vez de Ester entregar os 4.000€, faria as limpezas semanais do escritório de Gabriela até final de dezembro de 2015, nos termos de um contrato de prestação de serviços sem prazo que Gabriela e Francisca celebraram e cuja contraprestação Francisca recebe anual e antecipadamente, em janeiro de cada ano. Ester achou a proposta excelente.

Logo no fim-de-semana de 30/31 de maio, Ester começa a fazer a limpeza. Para sua surpresa, Gabriela aparece no escritório, mostra concordar com a substituição acordada

**v.s.f.f.**



**Direito das Obrigações II**  
**5 de junho de 2015**

**2.º ano A**

**2 horas**

entre Ester e Francisca, mas revela-se muitíssimo exigente com a limpeza. Ester, que contando gastar cerca de 3 horas a trabalhar, teve que trabalhar arduamente durante 10 horas. Esta situação repetiu-se sucessivamente, em todos os fins-de-semana.

A 31 de julho Ester procura Francisca e diz-lhe “Não estou para suportar esta escravatura! Toma os teus 4.000€ e paga-me 90 horas de trabalho, que foi o que eu penei naquele escritório infernal!” Francisca recusa-se a aceitar os 4.000€ e a pagar o que quer que seja a Ester, exigindo que ela continue a trabalhar até ao fim de dezembro, como combinado.

Ester dirige-se a um Banco, deposita o dinheiro, à ordem de Francisca, e escreve-lhe uma carta onde a informa acerca do depósito efetuado e renova o pedido de pagamento das 90 horas de trabalho com fundamento em enriquecimento sem causa.

Ninguém aparece no escritório de Gabriela para fazer as limpezas e Gabriela, depois de ter telefonado e deixado várias mensagens a Ester exigindo que cumprisse a obrigação, reclama de Ester e de Francisca o pagamento de uma indemnização correspondente aos serviços de limpeza de um terceiro que teve que contratar, no valor de 2.000€. Gabriela reconhece que é exigente com os serviços de limpeza mas entende que não é excessivamente exigente: contratou a limpeza e não uma trabalhadora apenas, pelo que não tinha que ser ela a suportar os inconvenientes de o trabalho recair todo sobre uma só pessoa.

**Tomando em consideração os argumentos das 3 personagens, apresente os respetivos direitos e deveres (10 valores)**

**III**

Comente, em não mais de **quinze linhas** a seguinte afirmação (3 valores):

*“O objetivo principal da resolução por não cumprimento é permitir ao credor, num contrato sinalagmático, reclamar juros moratórios do devedor inadimplente.”*

**v.s.f.f.**



**Direito das Obrigações II**  
**5 de junho de 2015**

**2.º ano A**

**2 horas**

**Tópicos de correção**

**I**

1. Responsabilidade de Bento:
  - a. Responsabilidade por informações:
    - i. Enquadramento da figura;
    - ii. Admitia-se a aplicação do art. 485.º, n.º 1 (qualificando este caso como uma informação e não uma “mera informação”);
    - iii. Admitia-se a aplicação do art. 485.º, n.º 2, conjugado com o art. 200.º do Código Penal (omissão de auxílio);
  - b. Análise dos requisitos da responsabilidade, em particular da ilicitude (alínea anterior) e da causalidade (nem todos os danos são imputáveis a Bento);
  - c. Danos patrimoniais e morais.
2. Responsabilidade de António:
  - a. Relação de comissão;
  - b. Requisitos da responsabilidade do comitente (art. 500.º):
    - i. Solução correta: não há responsabilidade do comitente por falta de atuação “no exercício da comissão” que tinha sido confiada a B (simples coincidência);
    - ii. Solução admissível de responsabilização do A no caso de ser identificado algum aspeto relativo à comissão que tornasse o B especialmente credível para o C (por exemplo, por ser razoável pensar que o facto de o B estar a desempenhar uma função à saída do Metro permitia atribuir-lhe um maior conhecimento sobre os percursos e, por isso, seria natural que C se lhe dirigisse e não a outra pessoa).
  - c. Direito de regresso (art. 500.º, n.º 3).
3. Responsabilidade de David:
  - a. Ausência de causalidade entre o comportamento de David e os danos de Carlos (art. 483.º);
  - b. Ausência de relação entre os danos de David e os riscos próprios do veículo (art. 503.º, n.º 1).

**v.s.f.f.**



**Direito das Obrigações II**  
**5 de junho de 2015**

**2.º ano A**

**2 horas**

**II**

1. Apreciação do negócio celebrado entre Ester e Francisca:
  - a. Assunção de dívida, com fonte numa dação *pro solvendo* (art. 840.º, n.º 2).
  - b. Validade do negócio e eficácia perante Gabriela com a aceitação desta (art. 595.º, n.º 1, alínea a).
  - c. Inoponibilidade a Gabriela de eventuais meios de defesa de Ester perante Francisca (art. 598.º).
  - d. [eventual apreciação de *culpa in contrahendo* de Francisca]
  - e. Ausência de declaração expressa de exoneração por parte de Gabriela (art. 595.º, n.º 2), pelo que, quer Ester quer Francisca, são devedoras de Gabriela.
2. Incumprimento por parte de Ester (art. 798.º): Ester e/ou Francisca devem pagar os 2.000€ a Gabriela (responsabilidade solidária – art. 595.º, n.º 2, *in fine*). Explicita-se que
  - a. Não há mora, mas impossibilidade imputável à devedora. Como as limpezas são *semanais*, a limpeza que não se fez numa semana não pode fazer-se na semana seguinte. São limpezas de manutenção, pelo que tem que ser feitas *semanalmente*.
  - b. Nada no enunciado autoriza a qualificar os telefonemas de Gabriela como interpelações admonitórias (de resto, desnecessárias).
  - c. Se Francisca pagar os 2.000€, tem direito de regresso integral sobre Ester, nos termos da assunção de dívida celebrada.
3. Distrate da assunção de dívida:
  - a. Não seria viável, pois Gabriela já ratificara o negócio;
  - b. De qualquer modo, como a assunção é um contrato, o distrate apenas seria possível por acordo entre Francisca e Ester (art. 406.º);
4. Francisca não entra em mora, porque não tem o dever acessório de receber a prestação. Explicita-se:
  - a. A dívida de Ester ainda existe, pois a dação foi feita *pro solvendo*. No entanto, a existência de uma dação impede Ester de cumprir a dívida. Aceitou extinguí-la de outra forma. *Pacta sunt servanda*.
5. A (pseudo)consignação em depósito não reúne os pressupostos (art. 841.º, n.º 1) nem foi realizada em juízo;

**v.s.f.f.**



**Direito das Obrigações II**  
**5 de junho de 2015**

**2.º ano A**

**2 horas**

6. Não há enriquecimento sem causa por existir uma causa para o trabalho de Ester: a assunção de dívida.
7. Admitia-se a qualificação do negócio entre Ester e Francisca como uma novação (objetiva). Neste caso, Ester obrigava-se a realizar uma prestação perante Gabriela. Por outras palavras, Francisca continuava devedora de Gabriela e socorria-se de um auxiliar. Ester não podia, mais tarde, pretender cumprir a dívida inicial (que já não existia), e Francisca respondia pelo comportamento de Ester nos termos do art. 800.º. Gabriela não teria pretensões diretas contra Ester.

Não era uma solução tão perfeita como a anterior pois o enunciado refere que as partes pretenderam uma “substituição” de Francisca por Ester até dezembro.

**II**

1. Frase errada;
2. *Ratio* da resolução: permitir ao credor libertar-se do seu dever de prestar (atento o carácter sinalagmático do contrato);
3. Juros moratórios, nas prestações pecuniárias, são independentes da resolução. Aliás, quando ocorre a resolução, passa a ser devida indemnização por todos os danos e não apenas pelos danos moratórios.